2024/2098

29.7.2024

DECISÃO (PESC) 2024/2098 DO CONSELHO

de 26 de julho de 2024

que nomeia o representante especial da União Europeia para a Região dos Grandes Lagos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º e o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 20 de fevereiro de 2023, o Conselho aprovou as Conclusões sobre uma estratégia renovada da UE para os Grandes Lagos, que incluíam um convite do Conselho ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») para que apresentasse uma proposta no sentido de restabelecer o cargo de representante especial da UE (REUE) para a Região dos Grandes Lagos.

(2) Deverá ser nomeado um REUE para a Região dos Grandes Lagos por um período inicial de 12 meses.

(3) Cabe ao Conselho e à Comissão, assistidos pelo alto representante, assegurar a coerência entre os diferentes domínios da ação externa da União na Região dos Grandes Lagos e cooperar estreitamente para o efeito. O REUE deverá prestar apoio e cooperar com as instituições nesse sentido.

(4) O REUE cumprirá o mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Johan BORGSTAM é nomeado representante especial da União Europeia (REUE) para a Região dos Grandes Lagos de 1 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025. O Conselho pode decidir prorrogar o mandato do REUE ou fazê-lo cessar antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante»).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

O mandato do REUE deve ser coerente com os objetivos da política externa da União na Região dos Grandes Lagos e estar em consonância com as Conclusões do Conselho, de 20 de fevereiro de 2023, sobre uma estratégia renovada da UE para os Grandes Lagos. Esses objetivos são, nomeadamente:

a) Contribuir para a paz, a estabilidade e a segurança na Região dos Grandes Lagos, promovendo para o efeito o desanuviar das tensões e a prevenção de conflitos e fomentando o diálogo e as soluções regionais de longo prazo para crises e conflitos, em particular na parte oriental da República Democrática do Congo (RDC);

b) Contribuir para a transformação dos fatores e das causas profundas da insegurança e da instabilidade em oportunidades partilhadas, e libertar todo o potencial da Região dos Grandes Lagos;

c) Construir uma parceria mais forte, mais abrangente e estratégica com os países da Região dos Grandes Lagos para reforçar a prosperidade e a segurança, com base em valores e interesses comuns.

Artigo 3.º

Mandato

Para alcançar os objetivos políticos previstos no artigo 2.º, o REUE tem por mandato:

a) Apoiar o alto representante na aplicação das conclusões do Conselho, de 20 de fevereiro de 2023, sobre uma estratégia renovada da UE para os Grandes Lagos;

b) Estabelecer e manter um estreito contacto e cooperação com os países da Região dos Grandes Lagos, em particular a RDC, o Burundi, o Ruanda e o Uganda; os países da região no sentido alargado com interesses específicos de natureza política, diplomática, económica ou em matéria de segurança na Região dos Grandes Lagos, incluindo os signatários do acordo-quadro de paz, segurança e cooperação para a República Democrática do Congo e a região; as principais organizações e instâncias regionais, nomeadamente a União Africana (UA), a Comunidade da África Oriental (CAO), a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), a Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos, a Comunidade Económica dos Países dos Grandes Lagos e o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA); as Nações Unidas, nomeadamente o enviado especial do secretário-geral das Nações Unidas para a Região dos Grandes Lagos e a Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na RDC (MONUSCO); as instituições financeiras internacionais; os parceiros internacionais que partilham das mesmas ideias e outros intervenientes regionais e internacionais importantes; bem como os intervenientes não estatais pertinentes, como as autoridades e comunidades locais, a sociedade civil, os institutos de investigação, os meios de comunicação social e o setor privado;

c) Apoiar os esforços regionais de mediação e facilitação, como os processos de Luanda e de Nairóbi e, se necessário e solicitado pelas partes e intervenientes interessados pertinentes, participar diretamente na mediação, nas atividades de apoio à mediação e no diálogo, a fim de preservar e restabelecer a paz em qualquer fase e a todos os níveis, nomeadamente apoiando a negociação de acordos de cessar-fogo e de paz, e promover a inclusão da sociedade civil, das mulheres e dos jovens em todas as fases do processo de consolidação da paz;

d) Prestar aconselhamento e informações quanto às possibilidades de a União apoiar a prevenção de conflitos, os processos de paz e as iniciativas de estabilização e consolidação da paz. Neste contexto, o REUE, em coordenação com as partes interessadas, pode desempenhar um papel no apoio à aplicação dos acordos de cessar-fogo e de paz e de outros acordos conexos, nomeadamente prestando apoio ao controlo do cumprimento e colaborando diplomaticamente com as partes em casos de incumprimento;

e) Prestar aconselhamento sensível aos conflitos e à dimensão de género em relação à estabilização regional, bem como ao desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) dos grupos armados e à reforma do setor da segurança (RSS) na RDC, inclusive no contexto da retirada da MONUSCO;

f) Contribuir para os esforços regionais destinados à prevenção de conflitos e à transformação das causas profundas da insegurança e da instabilidade em oportunidades partilhadas, promovendo a cooperação e a integração regionais, nomeadamente em termos de boa governação e de Estado de direito; em particular, o REUE concentra-se na questão da exploração ilegal e do tráfico de recursos naturais e apoia iniciativas conducentes ao desenvolvimento de um modelo de gestão de recursos liderado por África que seja sustentável, equitativo, respeitador do ambiente e baseado nos direitos humanos, nomeadamente através da colaboração com o setor privado e a sociedade civil;

g) Promover os princípios humanitários e o acesso humanitário, o respeito pelo direito internacional humanitário e em matéria de direitos humanos, o acesso à justiça, a cooperação judiciária e os mecanismos de justiça transicional, ao mesmo tempo, prestar especial atenção ao combate à violência sexual e de género e às violações dos direitos das mulheres e das crianças, nomeadamente através do recrutamento forçado;

h) Contribuir para uma melhor compreensão do papel da União entre os líderes de opinião na Região dos Grandes Lagos e apoiar a comunicação estratégica e proativa dos objetivos da União na região.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, atuando sob a autoridade do alto representante.

2. O Comité Político e de Segurança mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O Comité Político e de Segurança faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das competências do alto representante.

3. O REUE trabalha em estreita coordenação com os serviços competentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e da Comissão.

4. O REUE trabalha em estreita coordenação com as delegações da União na Região dos Grandes Lagos.

5. O REUE fica baseado na sede do SEAE, com viagens regulares à Região dos Grandes Lagos.

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE no período compreendido entre 1 de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025 é de 1 500 000 EUR.

2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

Artigo 6.º

Constituição e composição da equipa do REUE

1. Dentro dos limites do mandato que lhe é conferido e dos meios financeiros disponibilizados para o efeito, o REUE é responsável por constituir uma equipa (a «equipa do REUE»). A equipa do REUE deve incluir especialistas nas questões políticas específicas ditadas pelo mandato. O REUE mantém o Conselho e a Comissão prontamente informados acerca da composição da equipa do REUE.

2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo, respetivamente, do Estado-Membro em causa, da instituição da União em causa ou do SEAE, consoante o caso. Podem igualmente ser adstritos à equipa do REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.

3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro de origem, da instituição da União de origem ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato do REUE.

4. A equipa do REUE fica instalada nos serviços do SEAE ou nas delegações pertinentes da União, a fim de assegurar a coerência das respetivas atividades. O REUE facilita a reabertura de um gabinete da União em Goma (RDC), nomeadamente destacando temporariamente pessoal da equipa do REUE para esse gabinete.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades do REUE e do seu pessoal

Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias ao cumprimento e ao bom funcionamento do mandato do REUE e do seu pessoal são acordados com a parte ou partes anfitriãs, conforme adequado. Os Estados-Membros, o SEAE e a Comissão prestam todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 8.º

Segurança das informações classificadas da UE

O REUE e os membros da sua equipa respeitam os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ([1]).

Artigo 9.º

Acesso às informações e apoio logístico

1. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações pertinentes.

2. As delegações da União na Região dos Grandes Lagos ou os Estados-Membros, ou ambos, conforme adequado, prestam apoio logístico na região.

Artigo 10.º

Segurança

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União, com funções operacionais, ao abrigo do título V do Tratado da União Europeia, o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o mandato e com a situação de segurança na zona geográfica por que é responsável, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

a) Definindo um plano de segurança específico, com base nas orientações do SEAE, que preveja medidas de segurança específicas de natureza física, organizativa e processual destinadas a gerir as entradas e deslocações do pessoal na zona da sua responsabilidade em condições de segurança, bem como a gerir incidentes de segurança, e que inclua planos de emergência e de evacuação;

b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona da sua responsabilidade;

c) Assegurando que a todos os membros da sua equipa destacados no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona da sua responsabilidade, formação adequada em matéria de segurança, em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;

d) Assegurando a execução de todas as recomendações acordadas na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando por escrito ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios sobre essa execução e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e do relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios

O REUE apresenta periodicamente relatórios orais e escritos ao alto representante, ao SEAE e ao Comité Político e de Segurança. Sempre que necessário, o REUE informa também os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios periódicos escritos são distribuídos através da rede COREU. Por recomendação do alto representante ou do Comité Político e de Segurança, o REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. O REUE pode participar na comunicação de informações ao Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

Coordenação

1. O REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia das ações da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. As atividades do REUE são coordenadas com as do SEAE e da Comissão. O REUE informa regularmente as delegações da União e as missões dos Estados-Membros na Região dos Grandes Lagos.

([1]) Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

2. É mantida uma ligação estreita no terreno com os chefes das delegações da União e os chefes de missão dos Estados-Membros. Estes envidam todos os esforços para prestar assistência ao REUE na execução do mandato. Para esse efeito, o REUE mantém igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 13.º

Reapreciação

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União para a Região dos Grandes Lagos são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios intercalares periódicos e um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato até 31 de maio de 2025.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

BÓKA J.